CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 76/2021

Autora: Vereadora Maria Marighella

Ementa: Institui o programa de efetivação das medidas socioeducativas em meio aberto no âmbito do Município de Salvador

Relatora: Vereador Alexandre Aleluia

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei nº76/2021 apresentado pela Vereadora Maria Marighella e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final. A norma legislativa ora relatada, institui o programa de efetivação das medidas socioeducativas em meio aberto no âmbito do Município de Salvador.

A inciativa da proposição em comento está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> "Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues **à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;** (Grifo nosso)
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno."

Nesse diapasão, analisado a base legal e regimental, passo a analisar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

Análise:

Em análise inicial verifica-se que o projeto de lei ora apresentado viola artigo 188, in caput, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador. Leia-se:

> "Art. 188. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores."

A antinomia se dá quando o projeto prevê a criação de programa que demandará custos aos cofres públicos municipais. Desse modo, por criar custos ao Município e usurpar a competência do executivo para propor matérias dessa natureza, não há como o presente projeto de lei seguir o seu curso legislativo, haja vista que somente cabe à Administração exercer essa competência sob a conveniência e oportunidade dos seus atos.

Vale ainda ressaltar que, o objetivo da presente proposição é louvável, porém, em absoluta análise regimental, verifica-se que a redação da presente proposição não se fez acompanhar das transcrições dos dispositivos legais que menciona. Leia-se:

> "Art. 178. A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição que:
> III - faça referência a Lei, Decreto, Regulamento ou a qualquer outro dispositivo legal **sem se fazer acompanhar de sua transcrição.**" (grifo nosso);

Sendo assim, nota-se que, a presente minuta legislativa carece dos critérios estabelecidos no Regimento Interno, artigo 178, inciso III, elucidando seu caráter antirregimental, havendo assim a impossibilidade de acolhimento.

Voto:

Face ao exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei **nº 76/2021.**

Sala das Comissões, de de 2021

Alexandre Aleluja
Presidente da CCJ